

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 527, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 527, de 2009, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO, nos termos da ementa, visa a alterar a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, acrescentando, ao seu art. 16, os §§ 2º a 4º, e transformando o parágrafo único desse artigo em § 1º, de modo que não menos de vinte por cento do efetivo operacional das Forças Armadas estará localizado na faixa de fronteira ou em unidades operacionais destinadas a apoiar diretamente operações que nela se desenvolvam; que na faixa de fronteira, todas as Forças Armadas serão dotadas do poder de polícia próprio dos órgãos de segurança pública; e que será considerado encargo de natureza exclusivamente militar o emprego das Forças Armadas no exercício do poder de polícia próprio dos órgãos de segurança pública, nas atribuições subsidiárias, nas operações de garantia da lei e da ordem, no atendimento a requisições dos Tribunais Superiores e nas missões de segurança de autoridades nacionais e estrangeiras e de apoio aos organismos internacionais.

Em sua justificação, o Autor informa da “necessidade da manutenção de um efetivo mínimo das Forças Armadas em toda a faixa de fronteira, de modo a permitir, à luz da situação hoje existente, o aumento da presença delas pelo incremento do seu efetivo nessa área, redundando em mais ações preventivas e repressivas contra vários delitos, particularmente os transnacionais, como o tráfico de drogas, armas, munições e outros, de modo a estreitar a malha de contenção aos criminosos de maior envergadura”.

O Autor acrescenta, ainda, que a sua proposição busca corrigir algumas distorções que vem sendo observadas no emprego das Forças Armadas, deixando-as juridicamente vulneráveis; razão do acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 16 da Lei nº 97/1999.

Apresentada em 20 de outubro de 2009, a proposição, no dia seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *a, b, d e g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; ao combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Na atual fase de tramitação do presente projeto, compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposição.

De imediato, há que se registrar que é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis complementares e ordinárias que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas e que

disponham sobre militares das Forças Armadas e provimento de seus cargos (art. 61, I e II, f). Portanto, se considerada apenas essa ótica, já não caberia prosperar a proposição em tela.

Também, não cabe ao Poder Legislativo engessar a alocação do dispositivo militar conforme a necessidade frente a cada circunstância. Seria algo impensável um Comandante não poder organizar o dispositivo de suas unidades frente a determinado quadro apenas porque a lei assim não permitiria.

Por outro lado, as outras sugestões contidas na proposição em pauta estão, de certa forma, embutidas no Projeto de Lei Complementar nº 543, de 2009, de origem no Poder Executivo, já aprovado nesta Casa e remetido ao Senado Federal, em 17 de março de 2010, pelo Ofício nº 217/10/PS-GSE.

Em face do exposto, portanto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 527, 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR